



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 08404/08

Objeto: Processo decorrente de decisão plenária para apuração de denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Responsável: Ex-prefeito José Elosman Pedrosa

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA (ACÓRDÃO APL TC 130/2007 – PROCESSO TC 05673/02 – DOCUMENTO TC 07850/04 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003) – DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, VEZ QUE A OBRA FOI FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS DE PEQUENA MONTA, FOI DEVIDAMENTE RECEBIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TRATA DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, IMPOSSIBILITANDO A QUANTIFICAÇÃO EM RAZÃO DO TEMPO DECORRIDO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2912/2013

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão de 14/03/2007, após se manifestar sobre a gestão fiscal e de emitir Parecer contrário à aprovação da prestação de contas Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. José Elosman Pedrosa, relativa ao exercício de 2003, decidiu, dentre outras deliberações, através do Acórdão APL TC 130/2007, item “VII” (Processo TC 05673/02 – Documento TC 07850/04), “determinar a formalização de processo específico para apuração da denúncia tocante à irregularidade na construção de um açude comunitário no Sítio Cabrais”.

Devidamente formalizado, o presente processo recebeu as peças necessárias à instrução e foi submetido à apreciação da DICOP, que, através de sucinta manifestação, concluiu que a inspeção na obra seria contraproducente, em virtude de (1) envolver recursos federais de pequena monta – R\$ 57.975,47; (2) ter sido recebida pela Caixa Econômica Federal, consoante documento de fl. 36; e (3) tratar de serviços de movimentação de terra, impossibilitando a quantificação em razão do tempo decorrido – 13 anos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento do processo, visto que a obra foi financiada com recursos federais de pequena monta, foi recebida pela Caixa Econômica Federal e trata de serviços de movimentação de terra, o que impossibilita uma avaliação em razão do tempo decorrido (13 anos).

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08404/08, formalizado por decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 130/2007, item “VII”, emitido na ocasião do julgamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 08404/08

contas prestadas pelo Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. José Elosman Pedrosa, relativas ao exercício de 2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, visto que a obra de construção de um açude comunitário no Sítio Cabrais foi financiada com recursos federais de pequena monta (R\$ 57.975,47), foi devidamente recebida pela Caixa Econômica Federal, consoante documento de fl. 36, e trata de serviços de movimentação de terra, impossibilitando a quantificação em razão do tempo decorrido (13 anos).

Publique-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB